DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15453/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11567/2015
PROTOCOLO	: 1607118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 168/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: B.A. MARQUES – ME
VALOR	: R$ 38.050,78
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 168/2015 (fls. 9/14).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2015 foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-6209/2016 (TC-11570/2015).

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios no valor de R$ 38.050,78 (trinta e oito mil e cinquenta reais e setenta e oito centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 1 de abril de 2015 a 1 de outubro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de

valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27518/2016 (fls. 297/305).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR – 2ª PRC-16251/2017 (fls. 306/307), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, ressalvando para a intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2015 foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-6209/2016 (TC-11570/2015).

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 38.050,78 (trinta e oito mil e cinquenta reais e setenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 1 de abril de 2015 a 1 de outubro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 10).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 303):

Valor Contratado	R$ 38.050,78
Valor do Decréscimo	R$ 2.197,38
Valor Final Contratado	R$ 35.853,40
Valor Empenhado	R$ 35.853,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.853,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.853,40

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 304), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 168/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **B A Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 168/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **B A Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando**, a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial do município, conforme item 5.1.2 desta análise.
>
> c) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 2** ao **Contrato Administrativo nº 168/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **B A Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;
>
> d) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 168/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa **B A Marques - me** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos com a ressalva para o 1º termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 306), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 27518/2016 (peça nº 18), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 168/2015, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos.

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de **multa** em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da ressalva relativamente ao 1º termo aditivo decorrente da publicação intempestiva do extrato, verifico que tal defeito não traduziu em qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 168/2015 (fls. 9/14), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa B. A. Marques - ME., CNPJ nº 15.310.799/0001-90, por seu Representante, Senhor Célio Aparecido Marques, CPF nº 474.341.399-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 35/37) e do Segundo Termo Aditivo (fls.66/67) ao Contrato Administrativo nº 168/2015 (fls. 9/14), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº

03.747.649/0001-69, por seu Prefeito à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa B. A. Marques - ME., CNPJ nº 15.310.799/0001-90, por seu Representante, Senhor Célio Aparecido Marques, CPF nº 474.341.399-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 168/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator